



Nota Técnica nº 79/2016

Assunto: Revisão do Repertório de Súmulas de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

A **GEPAM**, no exercício de sua função de orientação, alerta para a necessidade de observação das Súmulas do TCE/SP – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. De acordo com a Lei Orgânica do TCE/SP, artigo 84, "*será inscrita na Súmula a jurisprudência que o Tribunal tenha por predominante e firme, embora com voto vencido.*" Edita-se a presente Nota Técnica para alertar, ainda, que por força da **Resolução nº 10/2016**¹ (TC-A-63433/026/90), o repertório de Súmulas de Jurisprudência da Corte de Contas Paulista passou por necessária atualização, de modo que alguns enunciados foram cancelados – como é o caso das Súmulas 5, 7, 14 e 19 - e outros foram introduzidos – hipótese das Súmulas 31 a 51.

Sobre as súmulas, o doutrinador Marcelo Palavéri, *in* **Licitações Públicas - Comentários e Notas às Súmulas e à Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**; Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 32, destaca que os enunciados editados pela Corte de Contas paulista, como de resto a dos demais tribunais, à exceção daquelas editadas pelo Supremo Tribunal Federal, por força do previsto no artigo 103-A da Constituição Federal e na Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, "não têm efeito vinculante". Isso significa dizer que admitem-se julgamentos da Corte em contrariedade a seus enunciados, seja porque em determinado caso entenda o julgador, singular ou colegiado, que os fatos constantes dos autos comportam conclusão diversa da sumulada, seja por entender que mesmo aplicável poderá ser relevada a sua incidência.

As súmulas, pelo fato de trazerem sedimentado o entendimento de uma determinada Corte sobre casos análogos, reiteradamente decididos, criam para os aplicadores do direito e seus intérpretes uma espécie de **dever de obediência**. Afinal, o conhecimento e o domínio do entendimento sumulado permitem que o jurisdicionado escolha o melhor caminho a seguir, o que lhe **garantirá confiança e certeza** no modo de agir.

¹ Disponível em: <http://gepam.adm.br/comunicado-da-presidencia-do-tcesp-resolucao-cancela-e-introduz-alteracoes-nas-sumulas-de-jurisprudencia-do-tce-sp/>. Acesso em 15 de dezembro de 2016.



Nesse esteio, as súmulas constituem-se em instrumentos de grande eficácia. Primeiro, porque possibilitam a diminuição do número de processos nos Tribunais; segundo, porque são instrumentos que contribuem para a célere tramitação dos feitos. Por isso, embora desprovidas de efeito vinculante, é certo que o conhecimento, a compreensão e a observância dos conteúdos sumulados proporciona ao jurisdicionado a condição de antever o provável julgamento a respeito do ato que praticar.

O Repertório de Súmulas de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo contava, até a publicação da Resolução nº 10/2016, com 30 (trinta) enunciados. A partir da data de publicação da referida Resolução, que ocorreu no dia 14 de dezembro de 2016, o repertório de jurisprudência passará a contar com 51 (cinquenta e um) enunciados, nas mais diversificadas áreas da gestão pública, principalmente direcionados aos processos licitatórios. Daí, portanto, o dever de entendimento e compreensão por parte dos agentes públicos que, no dia-a-dia, atuam direta ou indiretamente na elaboração de editais e condução das sessões públicas.

A **GEPAM** está à disposição para dirimir quaisquer dúvidas e prestar quaisquer esclarecimentos a respeito da presente Nota Técnica, seja por meio do telefone (18) 3521-5386 ou pelo site www.gepam.adm.br, por meio do canal "Área Restrita".

Atenciosamente,

GEPAM, em 16 de dezembro de 2016.



Súmulas de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Atualizadas conforme Resolução nº 10/2016

SÚMULA Nº 1 - Não é lícita a concessão de subvenção para bolsa de estudo e assistência hospitalar com caráter personalíssimo.

SÚMULA Nº 2 - É inconstitucional a aplicação de Auxílios ou Subvenções, direta ou indiretamente na manutenção de culto religioso.

SÚMULA Nº 3 - Não é lícita a concessão de Auxílios e Subvenções a entidades com fins lucrativos ou com afinalidade específica de valorização patrimonial.

SÚMULA Nº 4 - As despesas somente poderão correr a conta da destinação constante do ato concessório.

~~**SÚMULA Nº 5** - A prova de exclusividade na aquisição de material, como justificativa de dispensa de licitação, não deve se limitar a declaração da própria firma, mas demonstrada através de patentes ou atestados dos órgãos de classe. (CANCELADA, conforme artigo 1º da Resolução nº 10/2016 (TC-A-63433/026/90))~~

SÚMULA Nº 6 - Compete ao Tribunal de Contas negar cumprimento a leis inconstitucionais.

~~**SÚMULA Nº 7** - É de competência das Câmaras o julgamento de processos em que inicialmente haja configuração de alcance, não obstante a alçada do julgador singular. (CANCELADA, conforme artigo 1º da Resolução nº 10/2016 (TC-A-63433/026/90))~~

SÚMULA Nº 8 - O recolhimento do principal e dos juros não ilide a figura do alcance, sem prejuízo da posterior expedição da provisão de quitação ao responsável.

SÚMULA Nº 9 - As aquisições de obras de arte ou de valor histórico devem ser precedidas de laudo de autenticidade e avaliação.

SÚMULA Nº 10 - O preço final do produto ofertado pelos proponentes deve incluir os tributos e demais encargos a serem suportados pelo ofertante.

SÚMULA Nº 11 - Não basta o simples tabelamento de um produto para dispensar a administração pública de adquirilo mediante o competente certame licitatório.

SÚMULA Nº 12 - Depende de licitação a aquisição de combustíveis e derivados de petróleo pelos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, direta e indireta, aí incluídas as fundações instituídas pelo poder público e empresas sob seu controle, não podendo eventual dispensa fundar-se no inciso VIII do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

SÚMULA Nº 13 - Não é lícita a contratação pelas Prefeituras Municipais de terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, para Revisão das Declarações para o Índice de Participação dos Municípios - DIPAMS, a qual deve ser feita por servidores públicos locais, valendo-se do auxílio da Secretaria Estadual da Fazenda.



~~**SÚMULA Nº 14** – Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno. (CANCELADA, conforme artigo 1º da Resolução nº 10/2016 (TC-A-63433/026/90))~~

SÚMULA Nº 15 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

SÚMULA Nº 16 - Em procedimento licitatório, é vedada a fixação de distância para usina de asfalto.

SÚMULA Nº 17 - Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.

SÚMULA Nº 18 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de filiação a Sindicato ou a Associação de Classe, como condição de participação.

~~**SÚMULA Nº 19** – Em procedimento licitatório, o prazo para apresentação das amostras deve coincidir com a data da entrega das propostas. (CANCELADA, conforme artigo 1º da Resolução nº 10/2016 (TC-A-63433/026/90))~~

SÚMULA Nº 20 - As contratações que objetivem a monitoração eletrônica do sistema de trânsito devem ser precedidas de licitação do tipo “menor preço”, vedada a delegação ao particular de atividades inerentes ao Poder de Polícia da Administração, bem como a vinculação do pagamento ao evento multa.

SÚMULA Nº 21 - É vedada a utilização de licitação do tipo “técnica e preço” para coleta de lixo e implantação de aterro sanitário.

SÚMULA Nº 22 - Em licitações do tipo “técnica e preço”, é vedada a pontuação de atestados que comprovem experiência anterior, utilizados para fins de habilitação.

SÚMULA Nº 23 - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

SÚMULA Nº 25 - Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.



SÚMULA Nº 26 - É ilegal a exigência de recibo de recolhimento da taxa de retirada do edital, como condição para participação em procedimentos licitatórios.

SÚMULA Nº 27 - Em procedimento licitatório, a cumulação das exigências de caução de participação e de capital social mínimo insere-se no poder discricionário do administrador, respeitados os limites previstos na lei de regência.

SÚMULA Nº 28 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de quitação de anuidade junto a entidades de classe como condição de participação.

SÚMULA Nº 29 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de certidão negativa de protesto como documento habilitatório.

SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

SÚMULA Nº 31 - Em procedimento licitatório, é vedada a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços de natureza continuada.

SÚMULA Nº 32 - Em procedimento licitatório, é vedada a utilização do sistema de registro de preços para contratação de obras e de serviços de engenharia, exceto aqueles considerados como de pequenos reparos.

SÚMULA Nº 33 - No sistema de registro de preços, é vedada a adesão à ata por órgão ou entidade que não participou da licitação ("carona"), excetuadas as hipóteses admitidas em lei federal.

SÚMULA Nº 34 - A validade da ata de registro de preços, incluídas eventuais prorrogações, limita-se ao período máximo de 1 (um) ano.

SÚMULA Nº 35 - Em procedimento licitatório para aquisição de cartuchos de impressão e similares, é vedada a exigência de marca idêntica à dos equipamentos a que se destinam, exceto enquanto estes estiverem em período de garantia condicionada ao uso de insumos da mesma marca.

SÚMULA Nº 36 - Em procedimento licitatório, não se admite vedação a bens de fabricação estrangeira, salvo se decorrente de disposição legal.

SÚMULA Nº 37 - Em procedimento licitatório para contratação de serviços de caráter continuado, os percentuais referentes à garantia para participar e ao capital social ou patrimônio líquido devem ser calculados sobre o valor estimado correspondente ao período de 12 (doze) meses.

SÚMULA Nº 38 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência antecipada do comprovante de recolhimento da garantia prevista no artigo 31, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, o qual deve ser apresentado somente com a documentação de habilitação.

SÚMULA Nº 39 - Em procedimento licitatório, é vedada a fixação de data única para realização de visita técnica.



SÚMULA Nº 40 – O repasse de recursos financeiros a entidades do terceiro setor depende da efetiva compatibilidade entre as finalidades estatutárias da beneficiária e o objeto da transferência.

SÚMULA Nº 41 – Nos repasses de recursos a entidades do terceiro setor não se admite taxa de administração, de gerência ou de característica similar.

SÚMULA Nº 42 – Nas aquisições de gêneros alimentícios, a apresentação de laudo bromatológico do produto, quando exigida, deve ser imposta apenas à licitante vencedora e mediante prazo suficiente para atendimento.

SÚMULA Nº 43 – Na licitação para concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros, os requisitos de qualificação econômico-financeira devem ter como base de cálculo o valor dos investimentos devidos pela concessionária.

SÚMULA Nº 44 – As receitas advindas da dívida ativa e da Lei Complementar nº 87, de 13 setembro de 1996 (Lei Kandir), não ingressam na base de cálculo sobre a qual se apura o limite de despesa das Câmaras Municipais, previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

SÚMULA Nº 45 – É vedado o pagamento a Vereadores de 13º salário, sessões extraordinárias ou verbas de gabinete.

SÚMULA Nº 46 – É vedado designar agente político como responsável por adiantamento, nos termos do art. 68, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

SÚMULA Nº 47 – Em procedimento licitatório, é vedada a utilização do tipo técnica e preço ou melhor técnica para contratação de licença de uso de software dito “de prateleira”.

SÚMULA Nº 48 – Em procedimento licitatório, é possível a exigência de capital social mínimo na forma integralizada, como condição de demonstração da capacitação econômico-financeira.

SÚMULA Nº 49 – Em procedimento licitatório, o visto do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP deve ser dirigido apenas ao vencedor do certame, como condição de assinatura do contrato.

SÚMULA Nº 50 – Em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital.

SÚMULA Nº 51 – A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.